



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2025
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Delegado Éder Mauro)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO
DE REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
ACADÊMICOS E ESCOLARES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança, pelas instituições educacionais, da primeira e segunda emissão de documentação comprobatória do curso de educação básica e superior, bem como, da primeira e segunda via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, definem-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º A infração do art. 1º da presente Lei fica sujeita, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa, que será em valor não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 3º As penalidades previstas no artigo anterior poderão ser aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, conforme previsão legal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a proibição da cobrança de taxas por parte das instituições educacionais pela emissão de registros de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

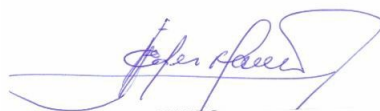
Tal medida visa garantir Justiça Social e Igualdade de oportunidades, visto que a cobrança de taxas pela emissão de diplomas e outros documentos pode representar um obstáculo significativo para alunos de baixa renda. Neste sentido, importante destacar que muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras durante sua trajetória acadêmica, e a imposição de taxas adicionais pode agravar essa situação, limitando seu acesso a documentos essenciais para o prosseguimento de sua vida acadêmica ou profissional.

A propositura também busca incentivar a continuidade dos Estudos, visto a isenção de taxas de emissão de documentos acadêmicos pode servir como um incentivo para que os estudantes concluam seus cursos e busquem o registro de seus diplomas. E ao eliminar barreiras financeiras, promove a continuidade dos estudos e o aprimoramento profissional dos cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, a implementação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia do direito à educação e na promoção da justiça social. Ao proibir a cobrança de taxas por instituições educacionais para a emissão de diplomas e outros documentos comprobatórios, um passo importante para assegurar que todos os seus cidadãos tenham acesso pleno aos benefícios da educação, sem impedimentos financeiros adicionais.

Sala das sessões,

de maio de 2025



DELEGADO EDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL

